Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-915/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115195/2012
PROTOCOLO	**:**	1347239
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, à época, relativos aos pontos abordados pelo Relatório da Inspeção Ordinária n. 61/2012 – peça "1" –item XVII -, realizada nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, I e IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;

2 – Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, portador do CPF n. 437.593.271-68, residente no mencionado município, à Rua XV de Novembro, 231, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, I, II e IV da LCTC/MS n. 048/90, e incisos I, II e IV e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;

3 – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondentes a R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), de uma diária de viagem à Campo Grande, e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos a empresa 2M Assessoria Contábil sem que viessem aos autos documentos a permitir saber se efetivamente houve a prestação dos serviços, nos termos do artigo 61, I e § 1º da LCTC/MS n. 160/2012;

4 – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item II, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, ressarça aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, o valor impugnado no item anterior, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual, servido a presente decisão como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 78 da LCTC/MS 160/2012;

5 – Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÕNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs